

Processo TC nº 035.921/2015-3
TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator,

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pela Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e Parnaíba (Codevasf) em desfavor do Sr. Eudes José de Alencar Caldas Cavalcanti, prefeito de Cabrobó/PE nas gestões 2005-2008 e 2009-2012, em razão de impugnação parcial de despesas efetuadas no âmbito do Convênio nº 0.00.05.0014/2000 (Siafi 538238).

2. O ajuste teve por objeto a implantação do sistema de esgotamento sanitário na municipalidade, com valor total pactuado de R\$ 6.314.626,12. Desse montante, coube à concedente participar com R\$ 6.013.930,45, enquanto o conveniente concorreu com R\$ 300.695,67 relativos à contrapartida. Após celebração de termo aditivo, o valor avençado foi modificado para R\$ 6.342.553,42.

3. Embora a totalidade dos recursos tenha sido repassada ao ente municipal, a obra objeto da ação governamental restou inconclusa, conforme verificado em vistoria *in loco* empreendida pela Codevasf em 2009 (peça 1, p. 175-189). Muito embora a Prefeitura tenha providenciado o recolhimento de R\$ 883.571,40 aos cofres da União em 01/06/2009 (peça 1, p. 161 e 314), foi apurado um débito de R\$ 616.755,13, decorrente da não finalização da obra.

4. Por meio de medidas administrativas, a concedente não logrou obter a comprovação da regular aplicação do recurso público nem o ressarcimento do prejuízo causado ao erário. Assim, após concessão do direito de defesa ao responsável, concluiu-se no relatório da TCE (peça 2, p. 55-65) que há débito sob responsabilidade do ex-gestor municipal. Tal posicionamento foi acompanhado pela Controladoria-Geral da União ao certificar a irregularidade das contas (peça 2, p. 136).

5. Na fase externa deste processo de TCE, a unidade técnica diligenciou a Codevasf com o objetivo de obter toda a documentação que constou da prestação de contas do ajuste em tela. Como resposta, a entidade remeteu o material que constitui as peças 9, 11 e 12.

6. Após analisar o feito, a Secex-TCE providenciou a devida citação do Sr. Eudes José de Alencar Caldas Cavalcanti.

7. O responsável notificado manifestou-se (peça 22) alegando basicamente que não teve responsabilidade nas irregularidades ora apuradas, pois somente teria autorizado a emissão de pagamentos após a apresentação de boletins de medição da obra aprovados pela área responsável.

8. Por seu turno, a unidade instrutiva considerou as alegações de defesa inaptas para elidir a o dano ao erário apontado ou para excluir a responsabilidade do agente público. Dessa forma, propõe julgar irregulares as suas contas, condená-lo ao recolhimento do débito e aplicar-lhe a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443/92.

9. Com base nos elementos constituintes dos autos, manifesto concordância com a análise empreendida pela secretaria instrutora. O ex-gestor municipal e responsável pela aplicação dos recursos públicos federais transferidos ao Município deixou de comprovar o atingimento das metas almejadas pelo convênio pactuado. Pelo contrário, fiscalização empreendida pela Codevasf verificou a incompletude do sistema de esgotamento sanitário, cabendo a responsabilização do ex-prefeito pelo prejuízo parcial calculado. Estando ausente qualquer prova objetiva da boa-fé do agente, cumpre julgar desde já irregulares as suas contas.

Continuação do TC nº 035.921/2015-3

10. Ante o exposto, e por considerar adequado o exame realizado pela Secex-TCE, este representante do Ministério Público de Contas manifesta concordância com a proposta de encaminhamento apresentada na peça 24, ratificada pelos pronunciamentos de peças 25 e 26.

Ministério Público de Contas, em dezembro de 2019.

(Assinado eletronicamente)
PAULO SOARES BUGARIN
Subprocurador-Geral